



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.317

Rio Branco-AC, 21/03/2024.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 137.446 (Tomada de Contas de exercício ou gestão da Prefeitura Municipal de Sena Madureira, referente ao exercício de 2019).

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pelo senhor **Osmar Serafim de Andrade**, Prefeito à época, em desfavor da decisão constante do **Acórdão nº 13.894/2023 – Plenário/TCE/AC**, exarado nos autos do Processo nº 137.446.

Por unanimidade, o Pleno desta Corte de Contas emitiu Parecer Prévio considerando IRREGULAR a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sena Madureira, referente ao exercício de 2019, considerando as falhas e irregularidades apuradas no curso da instrução processual.

Na peça recursal inicialmente interposta (fls. 02/14), o gestor responsável, por meio de seu procurador<sup>1</sup>, apresentou razões de justificativa aos *subitens* “1.5”, “1.11” e “1.13”, do mencionado *aresto*, sustentando-as na documentação acostada sob as fls. 15/34, pugnando, ao final, pelo deferimento do pleito e reforma do **Acórdão nº 13.894/2023 – Plenário/TCE/AC**, para fins de reconhecer a regularidade das Contas da Prefeitura Municipal de Sena Madureira naquele exercício.

Encaminhado à instrução<sup>2</sup>, a área técnica atestou a legitimidade da parte e a tempestividade do pleito, sugerindo o conhecimento do Recurso, em conformidade ao contido nos artigos 67 e 68 da LC nº 38/1993<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Procuração à fl. 680 do Processo nº 137.446.

<sup>2</sup> Fls. 434/442.

<sup>3</sup> Tempestividade atestada pela Secretaria das Sessões em Certidão vista à fl. 429 dos autos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Quanto ao mérito, acatou parte das razões apresentadas, dando provimento parcial ao pleito, atestando o envio dos pareceres do Conselho do FUNDEB<sup>4</sup> (fls. 222 a 225) e do Conselho Municipal de Saúde<sup>5</sup> (fl. 226).

Ademais, destacou o envio do ato que fixou os subsídios dos agentes políticos, válido para o exercício de 2019 (fl. 413), apurando, por meio do Sistema de Controle de Atos de Pessoal – SIPAC, a inexistência de acréscimos aos subsídios pagos, afastando a possibilidade de infringência ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal (item 1.15 do *aresto* recorrido).

No tocante a não comprovação do saldo financeiro transferido para o exercício de 2020 (*subitem 1.5* do Acórdão nº 13.894/2023 – Plenário/TCE/AC), após a análise dos extratos apresentados, a instrução apurou a comprovação de R\$ 7.240.035,31, referentes às contas da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde.

Ato contínuo, a relatoria do processo acolheu nova petição protocolada pelo recorrente, que acrescentou informações e documentos relacionados ao saldo financeiro (fls. 446/ 488).

A análise técnica subsequente<sup>6</sup> procedeu aos ajustes necessários na conciliação bancária da origem, alterando e incluindo valores ante a apresentação de extratos bancários que estavam ausentes ou ilegíveis anteriormente, apurando que o **saldo financeiro** comprovado passou ao montante de R\$ 8.053.383,17<sup>7</sup>, permanecendo **sem comprovação**, segundo seus cálculos, o total de **R\$ 10.783.112,39**, concluindo pelo provimento parcial do recurso, para reformar o Acórdão nº 13.876/2023-Plenário, no sentido de excluir os *subitens* “1.11”, “1.13” e “1.15” e alterar para R\$ 10.783.112,39 o valor constante no subitem “1.5”, concernente ao saldo financeiro não comprovado.

Este *Parquet* de contas emitiu pronunciamento de mérito em 15/09/2023 (fls. 504/506).

Em 09/11/2023, o gestor protocolou expediente no qual solicita o retorno do processo à análise técnica, alegando que o saldo financeiro levantado pela instrução

<sup>4</sup> Item 1.11 do Acórdão nº 13.894/2023 – Plenário/TCE/AC.

<sup>5</sup> Item 1.13 do Acórdão nº 13.894/2023 – Plenário/TCE/AC.

<sup>6</sup> Fls. 493/499.

<sup>7</sup> Conforme Planilha às fls. 497/499.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

apresenta o mesmo valor encontrado na conciliação encaminhada pelo Município, não cabendo nenhuma devolução<sup>8</sup>.

A petição foi aceita pela relatoria do processo, que o encaminhou à DAFO para elaboração de nova conciliação das contas bancárias, com a comparação do saldo contábil com o saldo real transferido para o exercício seguinte, nos termos da solicitação acostada e, em razão do princípio da verdade real.

A instrução subsequente<sup>9</sup>, considerando a solicitação apresentada, elaborou uma nova planilha dos dados, apurando divergência de valores entre os dados bancários e os valores conciliados, que, segundo o gestor, não existem. Além disso, ressaltou que a movimentação de entrada e saída do banco, nas planilhas do recorrente, também diverge das planilhas elaboradas durante a análise.

Ademais, destacou que o volume das movimentações financeiras que não foram registradas na contabilidade e o montante de recurso que saiu do banco sem registro contábil, de acordo com os documentos de conciliação, representa 67%<sup>10</sup> dos pagamentos orçamentários do Poder Executivo municipal<sup>11</sup>, ressaltando que houve descontrole da gestão financeira e orçamentária da origem no exercício de 2019, e que os relatórios de conciliação apresentados não demonstram consistência com a planilha juntada pelo recorrente, portanto, incapazes de produzir mudança de opinião técnica a respeito do assunto, assim, ratificando a proposta de encaminhamento outrora esboçada (fl. 496 do penúltimo relatório técnico).

O processo retornou ao MPC em 06/02/2024 (fl. 536).

O presente recurso é tempestivo, conforme Certidão à fl. 429, foi interposto por parte legítima (LCE nº 38/1993, artigo 68) e, segundo apurou a instrução, apto para desconstituir as irregularidades dispostas nos *subitens* “1.11”, “1.13” e “1.15” do Acórdão nº 13.894/2023 – Plenário/TCE/AC.

No que concerne ao saldo financeiro ao final do exercício, considerando os valores efetivamente comprovados até aqui, tem-se que o **saldo pendente de comprovação** importa em **R\$ 10.767.424,15**, tendo em vista que o montante sob a

<sup>8</sup> Fls. 507/508.

<sup>9</sup> Fls. 512/533.

<sup>10</sup> R\$ 49.249.710,05

<sup>11</sup> No total de R\$ 73.898.017,75.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

responsabilidade do recorrente é de R\$ 18.820.807,32, dos quais R\$ 9.442.197,51 referem-se ao Fundo Municipal de Saúde e R\$ 9.378.609,81 à Prefeitura Municipal<sup>12</sup>.

Por oportuno, o que se verifica nesta última oportunidade, é que o responsável sequer acostou novos documentos atinentes à matéria, limitando-se a esboçar argumentos que só postergam o julgamento da matéria.

Ante o exposto, este MPC opina pelo **conhecimento** do Recurso por ser próprio e tempestivo para, no mérito, dar-lhe **parcial provimento**, para **reformular** a decisão proferida no Acórdão nº 13.894/2023 – Plenário/TCE/AC, excluindo de seu item 1, os subitens “1.11”, “1.13” e “1.15” e, alterando para R\$ 10.767.424,15 o valor constante no *subitem “1.5”*, relacionado ao saldo financeiro não comprovado, redundando nos necessários ajustes junto ao Parecer Prévio nº 820/2023<sup>13</sup>, mantendo-se *in totum* os demais termos da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

*João Izidro de Melo Neto*  
Procurador

<sup>12</sup> Considerando que o valor de R\$ 15.688,24 refere-se ao saldo financeiro da Câmara Municipal de Sena Madureira, ao final do exercício de 2019.

<sup>13</sup> Itens 5, 11, 13 e 15.